

## DECISÃO MONOCRÁTICA – GAP

**PROCESSO: TCE-RJ Nº 249.606-7/22**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG)**

Trata-se de proposta de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), apresentada a este Tribunal de Contas pelo Município de Campos dos Goytacazes, por meio da sua Procuradoria.

A proposta, conforme exposto em sua cláusula primeira (cf. peça eletrônica nº 4), tem por finalidade “*ampliar o prazo para regularização da admissão de pessoal constante do Relatório de Auditoria Governamental, objeto do Processo TCE/RJ nº 202.128-6/21*”.

Foram acostados aos autos: (i) minuta do TAG (peça processual nº 4); (ii) parecer da Assessoria Jurídica do órgão proponente (peça eletrônica no 3); (iii) atestado de exequibilidade das metas assinado pelos ordenadores de despesas; e (iv) ofício de solicitação de parecer assinado pelo subchefe de Gabinete da Prefeitura.

O feito foi encaminhado à Procuradoria-Geral deste Tribunal (PGT) por este Gabinete da Presidência (GAP) para a elaboração de parecer jurídico acerca da admissibilidade do Termo, em cumprimento ao art. 51-F, § 2º, do Regimento Interno desta Corte (RITCERJ).

Nessa senda, no bojo das peças eletrônicas nº 7 e nº 8, a PGT posicionou-se favoravelmente à admissibilidade da proposta apresentada, expondo suas razões da seguinte maneira:

*A meu sentir, a proposta atende a contento os pressupostos de admissibilidade previstos no referido dispositivo, uma vez que:*

*(i) o seu objeto — a regularização da admissão de pessoal<sup>1</sup> — claramente diz respeito à matéria de competência do TCE-RJ (cf. art. 38, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 63/90);*

*(ii) está subscreta pelo Procurador Geral do Município;*

*(iii) os atos a serem regularizados estão indicados (seriam aqueles referidos no Relatório de Auditoria Governamental objeto do Processo TCE nº 202.128-6/21); e*

*(iv) está redigida de forma clara e compreensível, permitindo ulterior juízo de valor do TCE-RJ tanto em relação ao seu mérito quanto no que se refere ao aperfeiçoamento dos seus termos.*

*Vale notar que o Regimento Interno do TCE-RJ veda expressamente a celebração de TAG quando este versar sobre “ato ou procedimento apreciado em processo com decisão definitiva sobre a matéria, nos termos do artigo 17, inciso III, deste Regimento, ainda que sujeita a recurso” (cf. artigo 51-D, § 3º).*

*A aludida previsão regimental, quer-me parecer, possui os seguintes propósitos: (i) estimular a proposição de TAGs que antecipem a solução das irregularidades apontadas, gerando, inclusive, como efeito positivo, a otimização das atividades do TCE-RJ (economia processual); e (ii) evitar que as propostas de TAG sejam utilizadas pelos jurisdicionados como sucedâneas de recursos, o que acabaria por tumultuar a marcha processual no âmbito do TCE-RJ.*

*A proposta de TAG ora em análise tem por escopo solucionar as irregularidades apontadas pelo TCE-RJ no Relatório de Auditoria Governamental objeto do Processo nº 202.128-6/21. Uma vez que aquele processo se encontra, salvo melhor juízo, pendente de decisão definitiva de mérito, entendo ser oportuna a propositura do instrumento consensual, não incidindo, no caso em apreço, a vedação constante no artigo 51-D, § 3º, do Regimento Interno.*

Em prosseguimento, os autos foram encaminhados ao GAP.

### **É o Relatório. Passo a decidir.**

Em caráter preliminar, destaco que a disciplina jurídica da celebração de TAGs no âmbito deste Tribunal de Contas ocorreu nos autos do Processo TCE-RJ nº 300.253-9/19, resultando na Deliberação TCE-RJ nº 329, de 22 de setembro de 2021, que acresceu a matéria ao Regimento Interno desta Corte (RITCERJ).

Instituída tal premissa, e em atenção ao disposto no art. 51-F do RITCERJ, transcrito a seguir, promovo o juízo de admissibilidade da proposta de TAG, objeto do feito em epígrafe.

*Art. 51-F. O gestor responsável por Poder, órgão ou entidade encaminhará proposta, acompanhada de minuta, do Termo de Ajustamento de Gestão ao Presidente do Tribunal, que determinará sua autuação.*

[...]

**§ 2º O Presidente, além de verificar o disposto no artigo 51-D, promoverá o juízo de admissibilidade, ouvida previamente a PGT, submetendo sua análise ao Plenário, observados os seguintes pressupostos:**

*I – referir-se à matéria de competência do Tribunal;*

*II – estar subscrita por autoridade legítima;*

*III – conter indicação do ato ou procedimento a ser regularizado;*

*IV – ser redigida com clareza.*

*- grifou-se -*

Com efeito, a finalidade do TAG remetido pelo Município de Campos dos Goytacazes consta da cláusula primeira da minuta, abaixo transcrita:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

*O presente Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) tem a finalidade de ampliar o prazo para regularização da admissão de pessoal constante do Relatório de Auditoria Governamental, objeto do Processo TCE/RJ nº 202.128-6/21.*

Ante o exposto e nos termos do supracitado artigo 51-F, § 2º, do Regimento Interno, observo que **a proposta preenche os pressupostos de admissibilidade.**

Em primeiro lugar, a matéria sob exame se insere nas competências deste Tribunal (art. 51-F, § 2º, inciso I), por se debruçar sobre medidas para regularização da admissão de pessoal, com base no disposto no art. 123, inciso III, da Constituição do Estado, nos arts. 3º, inciso III, e 38, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 63/90 e nos arts. 51-A a 51-F do RITCERJ.

Ademais, conforme peças processuais nº 1 e nº 4, a proposta está subscrita por autoridade legítima (art. 51-F, inciso II), contém indicação do ato ou procedimento a ser regularizado (art. 51-F, inciso III) e está redigida com a clareza necessária (art. 51-F, inciso IV).

Outrossim, verifico que **o objeto da proposta não versa sobre nenhuma das matérias arroladas no artigo 51-D do RITCERJ**, a seguir transcrito:

*Art. 51-D. É vedada a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão:*

*I - no âmbito do processo relativo às contas de contas de governo;*

*II - quando houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor;*

*III – sobre ato ou procedimento apreciado em processo com decisão definitiva sobre a matéria, nos termos do artigo 17, inciso III, deste Regimento, ainda que sujeita a recurso;*

*IV – quando versar sobre objeto de Termo de Ajustamento de Gestão rejeitado;*

*V – quando estiver em execução Termo de Ajustamento de Gestão firmado com o mesmo gestor signatário ou com a entidade representada sobre a mesma matéria;*

*VI – com gestor que tenha descumprido metas e obrigações assumidas por meio de Termo de Ajustamento de Gestão, até o final da sua gestão;*

*VII – quando versar sobre objeto que não atenda aos critérios de risco, materialidade e relevância em parâmetros a serem definidos através de Plano de Definição de Critérios para Controle – DEFINE, que deverá ser proposto pelo Presidente e submetido à aprovação do Conselho Superior de Administração.*

Por fim, reitero que, em oitiva prévia, **a PGT** — em manifestação exarada pelo Subprocurador-Geral e chancelada pelo Procurador-Geral (peças processuais nº 7 e nº 8) — **lavrou parecer no sentido da admissibilidade da presente proposta**, ressaltando não haver óbices a que sejam realizadas modificações no texto apresentado, quando do exame de seu mérito, **e ratificando o atendimento aos pressupostos constantes do art. 51-F, § 2º, do RITCERJ.**

*Ex positis*, profiro

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA:**

Pela **ADMISSÃO** da proposta de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) encaminhada ao TCE-RJ pelo Município de Campos dos Goytacazes, por meio da sua Procuradoria, com base no art. 51-F, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, *ad referendum* do Plenário.

GAP, em 12 / 01 / 2023.

**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**  
Presidente